



Acórdão nº 1 /04 – 13.JAN.04 – 1ªS/SS

Processo nº 2391/03

A Câmara Municipal de Palmela remeteu para fiscalização prévia o contrato de empreitada que celebrou com a empresa “CONSTROPE – Construção Civil de Obras Públicas, Lda., pelo valor de 537.507,91€, referente a “Empreitada de Construção da EB1 de Poceirão, Ampliação e Remodelação”.

Na análise do processo verificou-se que, no concurso público que precedeu a adjudicação, se exigiu, no que diz respeito à capacidade técnica, que os concorrentes demonstrassem que de entre as obras executadas e concluídas nos últimos cinco anos, “de natureza, dimensão e complexidade” da obra sujeita a concurso, deveriam constar “pelo menos duas de valor superior a 60%” do valor base do concurso (sendo que o preço-base do concurso foi fixado em 832 951,07€).

Tendo em conta que, de acordo com a alínea a) do n.º 19.4. do programa de concurso-tipo aprovado pela Portaria n.º 104/2001, de 21/2, apenas é permitida a exigência de execução de uma obra de valor não superior a 60% do valor



Tribunal de Contas

estimado do contrato, solicitou-se à autarquia a indicação da razão justificativa para a aludida discrepância.

Esta veio argumentar que a obra em questão implicava “condicionalismos técnicos especiais”, pois “possuía elevada complexidade técnica, especialização e dimensão, razão pela qual não teve a Câmara única e exclusivamente em conta os critérios constantes da referida portaria”.

É certo que o n.º 19.5. do aludido programa-tipo permite a alteração dos critérios fixados no n.º 19.4. “quando se trata de obras cuja elevada complexidade técnica, especialização e dimensão o justifiquem”.

Mas a verdade é que, de acordo com o parecer técnico do perito da engenharia, a obra não apresentava as referidas características, pelo que não era lícito ao dono da obra estabelecer critérios mais exigentes do que os enunciados na regra geral do programa-tipo.

Resulta do processo que se apresentaram a concurso 6 concorrentes e que nenhum deles foi excluído por via desse endurecimento do critério.

Mas sempre se pode dizer que essa maior exigência curricular é apta, em abstracto, para desmotivar concorrentes legalmente habilitados, com o que poderiam estar a ser afastadas propostas eventualmente mais interessantes do ponto de vista do resultado financeiro.



Tribunal de Contas

Teríamos, assim, fundamento de recusa de visto ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Tendo em conta, no entanto, as circunstâncias ocorridas no caso e o disposto no n.º 4 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, vai o processo visado com a recomendação dirigida à Câmara Municipal de Palmela para que observe rigorosamente, nos concursos de empreitada de obras públicas, quanto se dispõe na lei a propósito das exigências referentes à capacidade técnica dos concorrentes.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2004.

Os Juizes Conselheiros,

(Lídio de Magalhães)

(Ribeiro Gonçalves)



Tribunal de Contas

(Pinto Almeida)

O Procurador-Geral Adjunto